

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL Nº01

Pregão Eletrônico nº 050/2026

Processo Administrativo nº 2515/2026

Objeto: aquisição de 44 (quarenta e quatro) pneus para atender a demanda da frota de veículos oficiais tipo Retroescavadeiras de pequeno e grande porte pertencentes ao SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos (SP).

Impugnante: **CAMILA PAULA BERGAMO**

SÍNTESE DOS FATOS

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 50/2026, a realizar-se na data de 19/08/2026, proposto pela Comissão de Licitações do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos /SP, tendo como objeto a aquisição de pneus novos, conforme especificações do Edital e seus anexos.

Contudo, verificou-se que no texto editalício possui cláusulas e condições que não se encontram de acordo com a legislação vigente, visto que restringem o universo de participantes.

Dessa forma, requer o recebimento da presente impugnação, para que sejam aceitos os questionamentos abaixo elencados, para que seja garantido os princípios norteadores do processo licitatório, inclusive, o da ampla concorrência e proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

MÉRITO

DA IMPOSSIBILIDADE DE LICITAÇÃO POR LOTE QUANDO TRATAR-SE DE BEM DIVISÍVEL

As referidas ilegalidades possuem cláusulas discriminatórias e ilegais, visto que SE TRATA DE PREGÃO POR MENOR PREÇO COM JULGAMENTO POR LOTE, conforme verifica-se no presente edital.

Conforme se depreende do edital, somente serão aceitas e consideradas válidas, as propostas de preços por valor global POR LOTE.

Contudo, resta completamente ilegal tal exigência, visto que restringe a participação de diversas empresas, além de tratar-se de produtos divisíveis, que não precisam ser fornecidos de uma única vez.

Ademais, a própria legislação e o entendimento majoritário dos Tribunais entendem que tal procedimento é ilegal.

Vejamos o que preceitua o Art. 82, §1º da Lei Nº 14.133/21:

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverão ser indicado no edital.

Percebe-se que a ordem instituída no dispositivo é clara no sentido de que o objeto somente poderá ser julgado por "grupo de itens" quando COMPROVADO de que a licitação por julgamento de itens for inviável.

Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União, na decisão de nº 393/94 do Plenário posicionou-se no mesmo sentido:

"firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade"

Além do mais, tal entendimento resta sumulado pelo Tribunal de Contas da União (Súmula 247):

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Percebe-se que o critério de julgamento de "menor preço por lote", ao invés de menor preço unitário é danoso ao erário, e, nesse sentido, cada vez mais os órgãos de controle tem se posicionado contra esse critério, conforme amplamente evidenciado na presente impugnação.

E, nesse esteio, o mesmo TCU, em suas orientações, já estabeleceu o seguinte:

“Em compras, a divisão do objeto em itens torna-se quase obrigatória, a não ser que fique comprovado prejuízo para o conjunto. Geralmente são comprados itens distintos de materiais de expediente, de móveis, de equipamentos, de suprimentos etc. A divisão do objeto em lotes ou grupos como se itens individuais fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração”.

(destaque nosso).

Diante do exposto, resta claro que nas licitações realizadas pela Administração, deve sempre ser adotado o critério de julgamento do “menor preço por item”, já que, com inúmeros entendimentos já estarem pacificados quanto ao critério de julgamento por “menor preço por lote” ser inviável ao poder público, justamente por se demonstrar, hialinamente, como antieconômico e prejudicial à competição, ferindo assim, princípios basilares da administração pública e das licitações, não se podendo traduzir, desta forma, na possibilidade de seleção de proposta mais vantajosa para a administração, mediante isonomia entre os competidores, fim único de toda a licitação.

Dessa forma, resta completamente evidente que mantendo a forma de licitação por lote, a administração pública está de forma clara e evidente contrariando a legislação pátria, bem como configurando a restritividade à competição, ao passo que são poucas empresas que possuem todos os itens disponíveis para licitar. Requer-se que seja excluída tal exigência do certame,

como medida de direito e justiça a ser aplicada, em observância aos princípios norteadores do processo licitatório.

PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;

b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital nos seguintes termos:

Item 8.1. Para julgamento, será adotado o critério de "MENOR PREÇO TOTAL DO LOTE", observados os prazos para fornecimento, as especificações técnicas, parâmetros mínimos de desempenho, qualidade e demais condições definidas neste Edital e seus Anexos. Passe a constar o critério de julgamento "MENOR PREÇO POR ITEM", conforme fundamentação acima.

c) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal.

Resposta ao Pedido de Impugnação:

Mediante impugnação apresentada, consultado o gestor do objeto, foram apresentadas as seguintes considerações:

1. Introdução:

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 050/2026, que tem por objeto a aquisição de pneus novos, a serem utilizados em retroescavadeiras de pequeno e grande porte.

Em síntese, a impugnante contesta: a adoção do critério de julgamento por "menor preço total do lote", defendendo que o correto seria o julgamento por "menor preço por item", por

se tratar de objeto divisível; o que, segundo alega, restringiria indevidamente a competitividade do certame.

Após análise dos argumentos apresentados, este gestor opina pelo indeferimento da impugnação, mantendo-se inalterados os termos do edital, pelas razões a seguir expostas:

2. Análise do Mérito da Impugnação

2.1. Legalidade do critério de julgamento por lote

No presente caso, a decisão de agrupar os itens em lotes foi precedida de Estudo Técnico Preliminar (ETP), que demonstrou as vantagens da medida.

A aquisição por lotes permite a esta Autarquia: 1) obter ganhos de escala - a compra de um volume maior de itens de um único fornecedor resulta em propostas economicamente mais vantajosas, gerando economia para o erário; 2) otimizar a gestão contratual e logística - a administração de um número menor de contratos e a coordenação da entrega com menos fornecedores reduzem significativamente os custos operacionais e administrativos; 3) garantir a padronização e a qualidade - o agrupamento assegura a homogeneidade dos pneus utilizados na frota, facilitando a manutenção e garantindo um padrão uniforme de segurança e desempenho.

Em se tratando de materiais de mesma natureza, entende-se que uma empresa desse ramo de atividade seja capaz de fornecer todos os itens de um determinado lote específico de pneus sendo ambos a utilização em retroescavadeiras de pequeno e grande porte, visando uma maior competitividade.

Portanto, ao contrário do que foi afirmado na impugnação, a escolha pelo critério de julgamento por lote foi

devidamente motivada e amparada em razões de ordem técnica e econômica, que visa atender o interesse público.

Da Conclusão.

Diante do exposto, com base nos fundamentos descritos, este gestor opina pelo indeferimento da Impugnação, mantendo todos os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 050/2026, por entender que: o critério de julgamento por menor preço por lote está devidamente justificado no processo administrativo, demonstrando-se a opção mais vantajosa técnica e economicamente para a Administração Pública, não configurando restrição ilegal à competitividade.

CONCLUSÃO:

Considerando os motivos apresentados, não foram acolhidas as razões da impugnação interposta. Permanecem, portanto, inalteradas as condições do edital.

São Carlos, 17 de agosto de 2026.

Guilherme Botta Corrêa de Souza
Agente de Contratação